



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15169.000005/2016-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.974 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente JOAO BATISTA DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO DOS DEPENDENTES.
COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Admite-se a dedução de despesas com instrução dos dependentes em relação às quais houve comprovação, por documentação hábil e idônea, dos gastos efetuados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencida a conselheira Sonia de Queiroz Accioly, que dele conheceu parcialmente, e, no mérito, por unanimidade de votos, em lhe dar parcial provimento para restabelecer despesas com instrução no valor de R\$ 1.676,78.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em decorrência de dedução indevida de despesas com instrução, conforme notificação de lançamento constante das fls. 37/38; de acordo com descrição dos fatos, a glosa se deu pelos seguintes motivos:

O VALOR INFORMADO COMO DESPESAS COM INSTRUÇÃO FOI ALTERADO PORQUE O SOMATÓRIO DAS LINHAS 09 E 10 DO QUADRO 08, MAIS O SOMATÓRIO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO PRÓPRIA, DECLARADA NO QUADRO 07 COM O CÓDIGO 01, MULTIPLICADO PELO VALOR LEGAL, ULTRAPASSOU O LIMITE PERMITIDO.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, que está às fls. 8 do Processo de nº 13839.000165/2005-93, alegando, em síntese, ter tido despesas com instrução de sua filha, porém deixou de informar em sua declaração o número de dependentes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer comprovação das despesas declaradas.

Recurso Voluntário

O Processo de nº 13839.000165/2005-93 foi extraviado e recomposto no presente processo, de forma que, após intimado a reapresentar o recurso, o contribuinte tempestivamente o fez, oportunidade em que apresentou as seguintes razões de recorrer (efls. 61 e 71):

1 – Preliminarmente, traz alegações relativas a não exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens para recorrer; alega ainda a nulidade do processo com fundamento nos princípios da legalidade e finalidade, invocando a aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, e o art. 40 da Lei nº 9.784, de 1999, pois entende que a decisão sobre sua impugnação deveria ser proferida em 360 dias;

2 – no mérito, em síntese informa que apresenta os documentos comprobatórios das despesas declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Inicialmente, registro que foi apensando ao presente processo aquele de nº 13839.000165/2005-93, tendo em vista a sua não localização física à época, o que resultou na sua reconstituição por meio do presente processo.

Com relação à tempestividade do recurso, noto que às fls. 25 do processo 13839.000165/2005-93 consta que o AR referente à intimação da decisão de primeira instância foi devolvido e o contribuinte foi intimado pelo edital que está fls. 30 do Processo 13839.000165/2005-93, cujo prazo de vencimento para interposição do recurso venceu em 26/3/2009, de forma que o recurso foi considerado inicialmente intempestivo. Entretanto, o contribuinte alega (efls. 70 do presente processo) que o endereço para o qual foi enviada a notificação estaria errado, informação esta ratificada pela autoridade preparadora às fls. 55 do Processo 13839.000165/2005-93, de forma que considero o recurso tempestivo, uma vez que o contribuinte, conforme afirma, tomou ciência pessoal da decisão de primeira instância em 15/7/2009 e apresentou o recurso em 22/7/2009. Ademais, intimado a reapresentar o recurso, o fez tempestivamente.

Dessa forma, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

As questões preliminares devem ser rejeitadas.

Quanto ao depósito recursal ou ainda arrolamento de bens para recorrer, a matéria já se encontra superada com a edição da Súmula Vinculante 21 do Supremo Tribunal Federal, que declarou “inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

Ainda com relação ao prazo para que se pronuncie a decisão administrativa, conforme Súmula CARF nº 11, de aplicação obrigatória aos que aqui atuam,

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, a norma contida no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007 - segundo a qual é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte - é meramente pragmática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, nem mesmo prescreve o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.

Por fim, quanto à ofensa a princípios constitucionais, cito a Súmula Carf nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Mérito

Trata-se de glosa de despesas com instrução por ter o contribuinte ultrapassado o limite permitido para a dedução.

Nos termos do art. 8º da mesma Lei:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

...

II - das deduções relativas:

...

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);

...

A glosa foi mantida pela DRJ por falta de comprovação das despesas com instrução declaradas.

No recurso o contribuinte junta os comprovantes de efls. 81 a 85, emitidos por Ins. Educ. Terra da Uva SC Ltda., em favor de Paula Cristina Freitas, dependente do contribuinte acatada pela fiscalização (código 22 – filha universitária - efls. 33).

Noto que o lançamento se deu sem intimação prévia ao contribuinte para apresentar os comprovantes e, pelos termos do recurso, o contribuinte não percebeu que deveria juntá-los quando da impugnação, o que só o fez nesse momento processual, após intimado da decisão da DRJ.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16; porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância ao princípio da verdade material, sobretudo quando são capazes de comprovar as dúvidas levantadas no curso do processo, de forma que os documentos apresentados em sede voluntário devem ser recepcionados e analisados.

Percebo que nem todos os documentos apresentados possuem autenticação bancária, requisito que comprovaria o real pagamento da despesa e portanto essencial para que se acate a comprovação pretendida; dessa forma, considero hábil para a comprovação apenas os documentos autenticados, cujos valores são R\$ 561,54; R\$ 565,24 e R\$ 550,00 (efls. 82/83), ou seja, o total de R\$ 1.676,78, que deve se restabelecido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para restabelecer despesas com instrução no valor de R\$ 1.676,78.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva